

PETIÇÃO Nº 144/XII / 1ª

Petição On-line

Petição:	Individual
Nome do 1º Peticionário ou de Pessoa Coletiva:	Mónica Lousã Machado Nunes
Morada:	
Local:	
Código Postal:	
Endereço Eletrónico:	
Documento de identificação:	BI Nº válido até:
Objeto sucinto da sua Petição:	Proposta de alargamento do âmbito do Programa de Estágios Profissionais – Portaria n.º 92/2011 de 28.02.
Texto da sua Petição:	Ex.ma Senhora Presidente da Assembleia da República, Apresento os meus respeitosos cumprimentos. Junto remeto, para os devidos efeitos, petição dirigida a V. Excelência, que anexo. Atenciosamente, Mónica Nunes



Digitally signed by Mónica
Lousã Machado Nunes
Date: 2012.06.20 10:41:46
+01:00

EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO

Exma. Senhora

Presidente da Assembleia da República

Mónica Lousã Machado Nunes, portadora do cartão do cidadão n.º
válido até _____ **residente na Rua** _____
, vem ao abrigo do exercício do direito de petição¹, apresentar
respeitosamente a V. Excelência a proposta que se segue.

**Proposta de alargamento do âmbito do Programa de Estágios
Profissionais – Portaria n.º 92/2011 de 28.02.**

Enquadramento Legal Atual

A portaria n.º 92/2011 de 28.02, com entrada em vigor a 01.03.2011, estabeleceu um novo regime para o Programa de Estágios Profissionais.

O referido programa constitui um importante instrumento de promoção da empregabilidade e da inserção dos jovens na vida ativa².

No que se refere aos destinatários, o art. 3.º determina no seu n.º 1:

“(…)”

1- São destinatários dos estágios profissionais previstos no presente diploma:

a) As pessoas, com idade até 30 anos, inclusive, aferida à data da entrada da candidatura, desde que sejam detentoras de qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

¹ Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.

² Para os jovens que obtêm licenciaturas cujos planos de estudos não integram estágios curriculares, os estágios profissionais, são muitas das vezes, a única oportunidade de inserção na vida ativa, na respetiva área de estudo.

b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ e não tenham registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses anteriores à entrada da candidatura.

2- (.....).”

O art. 17.º com a epígrafe “*Frequência de um novo estágio*” estabelece que “*Os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ.*”

Os níveis de qualificação a que se reporta o referido preceito encontram-se estabelecidos na Portaria n.º 782/2009 de 23.07.

Antes de mais, diga-se que nos parece, salvo melhor opinião, que a redação do art. 17.º não está feliz. Efetivamente, ao referir “*os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º*”, restringe o âmbito da proibição da realização de segundo estágio que nele se contém, atendendo a que a al. a) do n.º 1 do art. 3.º inclui pessoas que podem não estar desempregadas. A conjugação dos referidos preceitos permite concluir que um jovem que esteja empregado e que se encontre na situação prevista na al. a) do art. 3.º pode efetuar segundo estágio profissional, não lhe sendo aplicável o art. 17.º; enquanto a um jovem que esteja desempregado, é aplicável a proibição constante do art. 17.º. Estamos em crer que não terá sido essa a intenção do legislador³, carecendo a redação em apreço de alteração.

Para além do exposto, do referido regime resulta inequivocamente que dos referidos estágios profissionais ficam excluídas:

- As pessoas com idade superior a 30 anos que tenham obtido há menos de três anos um nível de qualificação e que se encontrem em situação de subemprego⁴;
- As pessoas que independentemente da idade tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, e que entretanto tenham obtido uma nova qualificação, a que corresponda no entanto, nível de qualificação idêntico ao anteriormente detido, *maxime*, uma licenciatura diversa da detida.

Entendemos, salvo melhor opinião, que os objetivos e razões que presidiram à criação do Programa de Estágios Profissionais em apreço justificariam a inclusão das duas referidas situações.

³ No sentido da proibição do art. 17.º se aplicar a todas as pessoas referidas no art. 3.º, e não apenas aos desempregados como refere a letra do preceito, pode ler-se o regulamento do IEFP, (ponto 2.3.8 em conjugação com os pontos 2.3.1 e 2.3.3) disponível em:
<http://www.iefp.pt/apoios/candidatos/Estagios/Documents/Programa%20Est%C3%A1gios%20Profissionais/Regulament%C3%A1o%20Est%C3%A1gios%20Profissionais%20-%20Portaria%2092-2011.pdf>

⁴ Assim sucede por força da referida al. b) do n.º 1 do art. 3.º, pois não se encontram desempregadas e têm registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses.

Parece-nos que quanto à segunda situação descrita, a necessidade de integração no mercado de trabalho é mesmo maior para um jovem que pretende redirecionar a sua carreira profissional, tendo para o efeito concluído uma nova licenciatura, do que por um jovem que após a licenciatura obtém um novo nível de qualificação na mesma área (*maxime* o mestrado), sendo que neste caso poderá realizar novo estágio profissional ao abrigo do referido art. 17.º, e naquele outro não.

O atual regime beneficia quem dispõe de condições económicas que lhe permitem manter-se desempregado até encontrar um emprego conforme com as suas qualificações, comparativamente com quem se encontra em situação de emprego precário, desconforme com as suas qualificações⁵.

O atual regime acautela a integração no mercado de trabalho de quem prossegue os estudos, obtendo um novo nível de qualificação, mas desprotege quem pretende enveredar por uma nova profissão, tendo obtido habilitações para o efeito, embora em nível de qualificação semelhante ao já detido⁶.

Proposta

Atendendo em particular, à atual taxa de desemprego no nosso país, parece-nos que deveriam ser dadas reais condições de integração no mercado de trabalho aos jovens que se encontram em situação de emprego precário/desconforme com as suas habilitações e aos que de forma pró-ativa, optam por obter nova licenciatura e pretendem a sua integração no mercado de trabalho de acordo com as novas habilitações entretanto obtidas.

Com esse intuito propomos que se reflita a alteração da al. b) do n.º 1 do art. 3.º da Portaria n.º 92/2011 de 28.02, com a seguinte redação:

“ Artigo 3.º

Destinatários

1- (...)

a) (...)

b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, ou empregadas em situação de emprego desconforme com as habilitações obtidas, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.

2- (...).

3- Para efeitos da al. b) do n.º anterior entende-se por emprego desconforme com habilitações obtidas, aquele que não impõe a titularidade das habilitações exigidas no estágio a realizar.”

⁵ A título meramente exemplificativo, suponha-se um licenciado há menos de 3 anos, com 31 anos, e que se encontre em situação de subemprego. Face ao regime vigente, está impedido, pela al. b) do art. 3.º, da referida portaria, de realizar um estágio ao abrigo da mesma. Já o jovem que se encontre em situação semelhante, mas que em vez de estar em situação de subemprego, se encontre desempregado há pelo menos 12 meses, poderá realizar estágio, por força da referida disposição.

⁶ A título meramente exemplificativo, suponha-se um licenciado em serviço social, com 31 anos, que tenha realizado um estágio financiado por fundos públicos, e que obteve, há menos de três anos, uma licenciatura em Engenharia civil. Face ao regime vigente, está impedido pelo art. 17.º da referida portaria, de realizar um estágio ao abrigo da mesma, na área da engenharia civil. No entanto, se em vez da nova licenciatura, tivesse obtido o mestrado em serviço social, poderia realizar estágio, por força da referida disposição.

Propomos também que se reflita a alteração da redação do art. 17.º da Portaria n.º 92/2011 de 28.02, com a seguinte redação:

"Artigo 17.º
Frequência de novo estágio

As pessoas que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido qualificação diversa da que permitiu aceder ao estágio já frequentado, ainda que o nível de qualificação seja idêntico, nos termos do QNQ."

Vantagens

As referidas alterações legislativas poderiam, na nossa modesta opinião:

- Motivar a obtenção de novas qualificações e promover a empregabilidade de quem as obtém, na medida em que alarga o âmbito de aplicação do programa de estágios;
- Reduzir o emprego desconforme com as qualificações dos trabalhadores, permitindo aos jovens que desenvolvam competências e atitudes positivas em relação à sua participação no mercado de trabalho;
- Aumentar a integração no mercado de trabalho dos jovens com idade superior a 30 anos, que optem por adquirir qualificações;
- Reduzir as assimetrias sociais, dando oportunidade aos jovens com idade superior a 30 anos, que tiveram de começar a trabalhar antes de concluir os estudos, ou antes de encontrarem um emprego conforme com as suas qualificações, de se integrarem no mercado de trabalho, através do programa de estágios profissionais.

Em face do exposto, solicita-se a V. Excelência se digne diligenciar a adoção de medidas.

Pede Deferimento.

A cidadã

Mónica Lousã Machado Nunes

Cartão do Cidadão n.º